DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BOCAINA

Conforme Lei Municipal nº 2.774, de 08 de março de 2018

www.bocaina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 44
Editais 49

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Bocaina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Bocaina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.bocaina.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Bocaina
CNPJ 44.498.988/0001-36
Rua 7 de Setembro, 177
Telefone: (14) 3666-8000
Site: www.bocaina.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina

Câmara Municipal de Bocaina
CNPJ 49.895.410/0001-37
Rua Floriano Peixoto, 498
Telefone: (14) 3666-1555
Site: www.camarabocaina.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Bocaina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.bocaina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina

Prefeitura Municipal de Bocaina

Estado de São Paulo

LEI Nº 3.063
de 23 de fevereiro de 2023

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá providências correlatas.

MARCO ANTÔNIO GIRO, Prefeito do Município de Bocaina, Estado de São Paulo.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aberto, junto à Diretoria de Administração e Finanças, um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 764.700,00 (Setecentos e Sessenta e Quatro Mil e Setecentos Reais), nas seguintes dotações orçamentárias:

02.00.00 – Prefeitura Municipal

		02.06.01 – Esporte		
214	4.4.90.51.00	27.812.0010.2009	Obras e Instalações	
			Vínculo 01.110.000	198.000,00
			Subtotal	**198.000,00**
		02.07.01 – Planejamento Urbano		
249	4.4.90.51.00	15.752.0012.2011	Obras e Instalações	
			Vínculo 01.110.000	566.700,00
			Subtotal	**566.700,00**
			Total	**764.700,00**

Art. 2º - Os recursos necessários para a pronta execução desta lei, serão aqueles provenientes de Superávit Financeiro do Exercício Anterior.

Art. 3º - As disposições constantes dessa lei passam a integrar a Lei nº 2931, de 29/06/2021 e suas alterações, que dispôs sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, a Lei nº 3025, de 19/07/2022 e suas alterações, que estabeleceu as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023, bem como a Lei Orçamentária Anual nº 3041, de 08/11/2022.

Art. 4º - Fica o poder executivo autorizado a fazer crédito adicional suplementar se necessário para adequação de valores.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bocaina, em 23 de fevereiro de 2.023.

Marco Antonio Giro
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria, na data acima.

José Marcio Rosa
Aux. Administrativo

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

LEI Nº 3.064
de 23 de fevereiro de 2023

Dispõe sobre abertura de Crédito Especial e dá providências correlatas.

MARCO ANTÔNIO GIRO, Prefeito do Município de Bocaina, Estado de São Paulo.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aberto, junto à Diretoria de Administração e Finanças, um Crédito Especial no valor de R$ 685.320,12 (Seiscentos e Oitenta e Cinco Mil, Trezentos e Vinte Reais e Doze Centavos), com a seguinte classificação orçamentária:

02.00.00 – Prefeitura Municipal

02.04.01 – Fundo Municipal de Saúde				
	4.4.90.51.00	10.301.0007.1008	Obras e Instalações	
			Vínculo 01.310.000	12.720,12
	4.4.90.51.00	10.301.0007.1025	Obras e Instalações	
			Vínculo 01.310.000	672.600,00
			Total	685.320,12

Art. 2º - Os recursos necessários para a pronta execução desta lei, serão aqueles provenientes de: Superávit Financeiro do Exercício Anterior.

Art. 3º - As disposições constantes dessa lei passam a integrar a Lei nº 2931, de 29/06/2021 e suas alterações, que dispôs sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, a Lei nº 3025, de 19/07/2022 e suas alterações, que estabeleceu as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023, bem como a Lei Orçamentária Anual nº 3041, de 08/11/2022.

Art. 4º - Fica o poder executivo autorizado a fazer crédito adicional suplementar se necessário para adequação de valores.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bocaina, em 23 de fevereiro de 2.023.

Marco Antonio Giro
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria, na data acima.

José Marcio Rosa
Aux. Administrativo

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

LEI Nº 3.065
de 23 de fevereiro de 2023

Dispõe sobre abertura de Crédito Especial e dá providências correlatas.

MARCO ANTÔNIO GIRO, Prefeito do Município de Bocaina, Estado de São Paulo.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aberto, junto à Diretoria de Administração e Finanças, um Crédito Especial no valor de R$ 4.398.273,96 (Quatro milhões, trezentos e noventa e oito mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos), com as seguintes classificações orçamentárias:

02.00.00 – Prefeitura Municipal

02.03.01 – Ensino Fundamental			
4.4.90.51.00	12.361.0004.2004	Obras e Instalações	
		Vínculo 01.220.000	350.000,00
		SubTotal	**350.000,00**
02.06.02 – Esporte - Convênios			
4.4.90.51.00	27.812.0010.2009	Obras e Instalações	
		Vínculo 02.100.162	150.000,00
		Subtotal	**150.000,00**
02.06.03 – Cultura			
4.4.90.51.00	13.392.0011.1015	Obras e Instalações	
		Vínculo 01.110.000	107.000,00
4.4.90.51.00	13.392.0011.1015	Obras e Instalações	
		Vínculo 02.100.161	200.000,00
		Subtotal	**307.000,00**
02.06.05 – Turismo			
4.4.90.51.00	23.695.0015.1026	Obras e Instalações	
		Vínculo 02.100.156	615.073.96
4.4.90.51.00	23.695.0015.1026	Obras e Instalações	
		Vínculo 01.110.000	353.700,00
		Subtotal	**968.773,96**
02.07.01 – Planejamento Urbano			
4.4.90.51.00	15.752.0012.1018	Obras e Instalações	
		Vínculo 01.110.000	611.600,00
4.4.90.51.00	15.451.0012.1027	Obras e Instalações	
		Vínculo 01.110.000	73.300,00
		Subtotal	**684.900,00**
02.07.02 – Planejamento Urbano – Convênios União			
4.4.90.51.00	15.451.0012.1007	Obras e Instalações	
		Vínculo 05.100.015	187.600,00
		Subtotal	**187.600,00**
02.07.03 – Planejamento Urbano – Convênios Estado			
4.4.90.51.00	15.752.0012.1018	Obras e Instalações	
		Vínculo 02.100.163	900.000,00
4.4.90.51.00	15.451.0012.1007	Obras e Instalações	
		Vínculo 02.100.159	300.000,00
4.4.9.51.00	15.451.0012.1007	Obras e Instalações	
		Vínculo 02.100.160	100.000,00
4.4.90.51.00	15.451.0012.2011	Obras e Instalações	

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

			Vínculo 02.100.158	250.000,00
	4.4.90.51.00	15.451.0012.1027	Obras e Instalações	
			Vínculo 02.100.157	200.000,00
			Subtotal	**1.750.000,00**
			Total	**4.398.273,96**

Art. 2º - Os recursos necessários para a pronta execução desta lei, serão aqueles provenientes de:

Excesso de Arrecadação no valor de R$ 2.715.073,96
Superávit Financeiro do Exercício Anterior no valor de R$ 1.683.200,00

Art. 3º - As disposições constantes dessa lei passam a integrar a Lei nº 2931, de 29/06/2021 e suas alterações, que dispôs sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, a Lei nº 3025, de 19/07/2022 e suas alterações, que estabeleceu as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023, bem como a Lei Orçamentária Anual nº 3041, de 08/11/2022.

Art. 4º - Fica o poder executivo autorizado a fazer crédito adicional suplementar se necessário para adequação de valores.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bocaina, em 23 de fevereiro de 2.023.

Marco Antonio Giro
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria, na data acima.

José Marcio Rosa
Aux. Administrativo

Prefeitura Municipal de Bocaina

Estado de São Paulo

LEI Nº 3.066
de 23 de fevereiro de 2023

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - Refis no âmbito do Município de Bocaina.

MARCO ANTÔNIO GIRO, Prefeito do Município de Bocaina, Estado de São Paulo.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais de qualquer natureza, com vencimento até o último dia do exercício de 2.022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - O Refis será administrado pela Lançadoria, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, promovendo a atualização do cadastro dos contribuintes, observado o disposto no regulamento.

§ 2º - O Refis não alcança débitos fora da competência tributária do Município.

Art. 2º - A adesão ao Refis dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

§ 1º - A adesão deverá ser formalizada a partir de 01 de abril de 2.023 a 20 de dezembro de 2.023.

§ 2º - Os débitos existentes em nome da optante serão calculados pela legislação vigente, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis, e serão inscritos em dívida ativa, se ainda não estiverem incluídos.

§ 3º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do contribuinte, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, podendo ser oriundos de outros parcelamentos, suspensos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º - Na adesão ao Refis serão concedidos descontos, sobre os valores acessórios, na ordem de:

I - para pagamento à vista - 100%;
II - para pagamento em parcelas:
a) 80%, em até 12 parcelas;
b) 70%, em até 24 parcelas;
c) 60%, em até 36 parcelas

III - Em quaisquer das opções de parcelamento dispostas nas alíneas do inciso II deste artigo, deverá ser respeitada a parcela mínima de 02 UFESP´s (duas unidades fiscais do Estado de São Paulo) para pessoa física e empresário individual, e de 04 UFESP ´s (quatro unidades fiscais do Estado de São Paulo) para pessoa jurídica;

§ 5º - O débito consolidado na forma deste artigo:

I - somente sujeitar-se-á, para o cálculo do valor da parcela, a juros de 1% ao mês, capitalizados pelo prazo do parcelamento requerido ou determinado pelos valores do item seguinte;

II - o número de parcelas será determinado em função dos valores mínimos, sempre limitado a 36 parcelas.

§ 6º - Os descontos e número de parcelas previstos no inciso II do § 4º deste artigo vigoram por todo o prazo previsto na Lei, ou seja, de 01 de abril de 2.023 a 20 de dezembro de 2.023.

§ 7º - No caso de parcelamento, a primeira parcela será devida no ato de adesão ao Refis, e as demais parcelas vencíveis a cada 30 dias, a partir do mês subsequente ao da adesão.

§ 8° Para dívida parcelada anteriormente não paga e parcelamentos vencidos, só poderão aderir ao Refis com o pagamento de uma entrada mínima de 30% (trinta por cento) do valor do débito originário, incluído juros e multa, podendo somente o saldo remanescente devedor ser parcelado nos termos do § 4º deste artigo.

§ 9º Em hipótese alguma haverá cumulação de benefícios fiscais instituídos por esta Lei com outros anteriormente concedidos.

Art. 3º - A opção pelo Refis sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III - cumprimento regular das obrigações tributárias para com a municipalidade, com vencimentos posteriores à adesão ao programa;

IV - pagamento regular das parcelas ajustadas pelo Programa.

V - desistência de qualquer procedimento administrativo ou judicial, cujo objeto seja a discussão de créditos tributários a serem integrados no Programa, preservadas as verbas sucumbenciais, judicialmente estipuladas;

VI- Estar com o cadastro junto a municipalidade devidamente atualizado. Os documentos comprobatórios de legitimidade quando divergentes com o cadastro municipal, deverão ser utilizados para atualização do mesmo.

§ 1º - A opção pelo Refis exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos referidos no art. 1º.

§ 2º - A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias não pecuniárias prestadas nas ações de execução fiscal, e a conversão em renda dos depósitos administrativos ou judiciais, na medida do valor consolidado, sendo o excesso imediatamente liberado ao optante.

§ 3º - A homologação da opção pelo Refis não é condicionada a qualquer tipo de prestação de garantia ou caução, e será automática com o requerimento de adesão, instruído com comprovante de quitação da primeira parcela.

Art. 4º - O optante pelo Refis será dele excluído, mediante ato fundamentado, nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a IV do caput do art. 3º;

II - inadimplência, por dois meses consecutivos ou três meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após o prazo de adesão;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributos abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

V - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - prática de qualquer procedimento tendente a evitar, por fraude ou simulação, o recolhimento de tributos da competência do Município.

VII - A inadimplência dos débitos posteriores à adesão ao Refis.

§ 1º - A exclusão do optante do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática inscrição em dívida ativa, cuja certidão será executada judicialmente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º - A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos imediatos e automaticamente, independente de qualquer tipo de notificação.

§ 3º - Na hipótese do inciso III, e observado o disposto no § 2º, a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento.

Art. 5º - Na hipótese de quitação integral dos débitos para com a municipalidade, consolidados na forma do § 2º, do art. 2º, serão concedidos descontos, na forma do inciso I do § 4º do art. 2º desta Lei.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos débitos em cobrança administrativa ou judicial, notificados ou não, ainda que amparados por acordo de parcelamento, inclusive nas verbas sucumbenciais.

Art. 6º - O Poder Executivo promoverá a divulgação do Programa e editará, se necessário, normas regulamentares necessárias à execução, especialmente em relação:

I - à consolidação dos débitos;

II - às formas de homologação da opção e de exclusão do optante do Refis, bem assim às suas conseqüências;

III - à forma de realização do acompanhamento fiscal específico.

Art. 7º - Os pagamentos efetuados no âmbito do Refis serão alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

Art. 8º - Os débitos não tributários inscritos ou não em dívida ativa, com vencimento até o último dia do exercício de 2.022, poderão ser parcelados dentro do mesmo Programa mas serão cobrados com base no débito originário, incluído juros e multa.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se à verba de sucumbência devida por desistência de ação judicial para fins de inclusão dos respectivos débitos no Refis.

§ 2º Se o débito incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS for objeto de processo de execução fiscal, a Fazenda Municipal requererá a suspensão do respectivo processo até a efetiva quitação, mas esta suspensão não desconstituirá a eventual penhora já realizada nos autos.

Prefeitura Municipal de Bocaina

Estado de São Paulo

§ 3º Na hipótese de existir bloqueio, por decisão judicial, de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, tornando indisponível sua utilização pelo executado, poderá este requerer que referidos valores sejam convertidos em renda em favor da Fazenda Municipal, dando quitação às parcelas devidas pela adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, contando-se a partir da última.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bocaina, em 23 de fevereiro de 2.023.

Marco Antonio Giro
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria, na data acima.

José Marcio Rosa
Aux. Administrativo

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

LEI Nº 3.067
de 23 de fevereiro de 2023

Dispõe sobre abertura de Crédito Especial e dá providências correlatas.

MARCO ANTÔNIO GIRO, Prefeito do Município de Bocaina, Estado de São Paulo.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aberto, junto à Diretoria de Administração e Finanças, um Crédito Especial no valor de R$ 3.000,00 (Três Mil Reais), com a seguinte classificação orçamentária:

02.00.00 – Prefeitura Municipal

		02.05.01 – Assistência e Desenvolvimento Social		
	3.3.90.48.00	08.244.0009.2008	Outr Aux. Financ Pes Física	
			Vínculo 01.510.000	3.000,00
			Total	**3.000,00**

Art. 2º - Os recursos necessários para a pronta execução desta lei, serão aqueles provenientes de anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

		02.02.01 – Administração e Finanças		
41	9.9.99.99.00	99.999.9999.9999	Reserva de Contingência	
			Vínculo 01.110.000	3.000,00
			Total	**3.000,00**

Art. 3º - As disposições constantes dessa lei passam a integrar a Lei nº 2931, de 29/06/2021 e suas alterações, que dispôs sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, a Lei nº 3025, de 19/07/2022 e suas alterações, que estabeleceu as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023, bem como a Lei Orçamentária Anual nº 3041, de 08/11/2022.

Art. 4º - Fica o poder executivo autorizado a fazer crédito adicional suplementar se necessário para adequação de valores.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bocaina, em 23 de fevereiro de 2.023.

Marco Antonio Giro
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria, na data acima.

José Marcio Rosa
Aux. Administrativo

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

LEI Nº 3.068
de 23 de fevereiro de 2023

Dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.

MARCO ANTÔNIO GIRO, Prefeito do Município de Bocaina, Estado de São Paulo.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no âmbito do município far-se-á através de:

I- Políticas sociais básicas de educação saúde esporte cultura lazer profissionalização e outras que primarão pela dignidade no tratamento dos direitos da criança e do adolescente e pelo respeito a convivência familiar e comunitária;

II- Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que dela necessitem;

III- Serviços especiais nos termos dessa lei.

Parágrafo único: O município poderá celebrar convênios no âmbito municipal, estadual, federal e internacional com organizações governamentais e não governamentais para o cumprimento do disposto nesta lei, visando em especial o atendimento regionalizado da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 86 a 88 do ECA.

Art. 3º O município destinará prioritariamente recursos e espaços públicos para o atendimento voltado à criança e ao adolescente.

Art. 4º A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será executada através do Sistema de Garantia de Direitos - SGD, composto pela seguinte estrutura:

I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes (CMDCA)

II- O Conselho Tutelar (CT)

III- Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA;

V- Entidades de Atendimento governamentais e não-governamentais; e,

VI- Serviços públicos especializados no atendimento de crianças, adolescentes e famílias.

Art. 5º O município ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá criar os programas e serviços que aludem os incisos II e III do artigo 2º, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento.

Parágrafo Único: É vedada a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiência de políticas sociais básicas no município, sem a prévia audiência do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º Os programas são classificados como de proteção e socioeducativos os que serão destinados à (ao)

I- orientação e apoio sócio familiar;

II- apoio sócio educativo em meio aberto;

III- colocação familiar;

IV- acolhimento institucional;

V- prestação de serviço à comunidade;

VI- liberdade assistida;

VII- semiliberdade;

VIII- internação.

Capítulo II

Da criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da criação e natureza do Conselho

Art. 7º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente (CMDCA), órgão permanente, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis da política de atendimento à criança e ao adolescente, observada a composição paritária de seus

membros por meio de organizações representativas nos termos do artigo 88 inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal n° 8.069 de 90 de 13 de julho de 1990).

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, responde pela implementação da prioridade absoluta e a promoção dos direitos da defesa da criança e do adolescente, levando em consideração as peculiaridades do município

Art. 9º A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gratuita e constitui serviço público relevante, podendo em caso de representação fora do município receber diárias, ajuda de custo e pagamento de alimentação e hospedagem.

Art. 10º Cabe a administração pública municipal fornecer recursos humanos e estrutura técnica administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica sem ônus para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II

Da composição do Conselho

Art. 11º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 08 (oito) membros titulares e 08 (oito) membros suplentes asseguradas a participação popular, sendo 04 (quatro) membros natos representantes de órgãos governamentais do município e 04 (quatro) membros eleitos representantes de entidades não governamentais.

Art. 12º São membros natos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicados pelo poder executivo:

I- Um representante da diretoria de Saúde
II- Um representante da diretoria de Desenvolvimento Social
III- Um representante da diretoria de Educação
IV- Um representante da diretoria de Administração e Finanças

Art. 13º Para integrar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é exigida a idoneidade moral do candidato, comprovada mediante a apresentação de certidões negativas da Polícia Civil Estadual, Polícia Federal, Justiça Estadual e Justiça Federal.

Art. 14º O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proceder-se-á da seguinte forma:

Município de Bocaina - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

I- Convocação do processo de escolha pelo conselho em até 60 dias antes do término do mandato;

II- Designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;

III- O processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembleia específica, devendo ser convidado membro do Ministério Público para acompanhá-lo;

IV- O mandato dos membros eleitos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é de responsabilidade da Sociedade Civil e do Poder Público ambos representados por seus candidatos eleitos.

V- A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada não podendo prejudicar as atividades do conselho;

VI- A eleição faz-se a mediante a votação secreta de um único representante de cada uma das entidades e que apresentem as seguintes requisitos:

a) Estejam regularmente constituídas;

b) Tenham pelo menos um ano ininterrupto de funcionamento em atividades relacionadas a crianças e adolescentes;

§ 1° Os conselheiros representantes dos serviços serão indicados pelo Chefe do Executivo dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito respectiva serviço, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação, para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 2° As entidades da sociedade civil organizadas diretamente ligadas à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano, poderão inscrever-se e habilitar-se junto ao Poder Público a fim de apresentar seus representantes.

§ 3° Cada representante do Conselho terá um respectivo suplente.

§ 4° Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, por igual período.

Art. 15º É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da Sociedade Civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

Art. 16º O mandato dos representantes da sociedade civil e do Poder Público junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos.

Art. 17º As entidades em caso de impedimentos, serão substituídas pelas suplentes eleitas na mesma oportunidade na forma desta Lei.

Art. 18º Escolhidos os representantes das entidades não governamentais serão nomeados e tomarão posse em conjunto com os representantes dos órgãos governamentais em dia e hora fixados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente não podendo ultrapassar 15 dias da data de nomeação.

Art. 19º Aos representantes das entidades não governamentais eleitos para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, só será permitida uma recondução sucessiva mediante novo processo de escolha, vedada a prorrogação de mandatos ou de ou a recondução automática.

Seção III
Da Competência do Conselho Municipal

Art. 20º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conforme a Legislação Federal:

I- Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução de ações, bem como a captação de recursos necessários para sua realização;

II- Zelar pela execução da política referida no inciso anterior, atendidas as peculiaridades das crianças e adolescentes e de suas famílias e de seus grupos de vizinhos e bairros em que se localizam;

III- Formular prioridades a serem incluídas no planejamento do município e em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;

IV- Elaborar votar e reformar seu regimento interno;

V- Opinar no planejamento e na elaboração da proposta das Leis Orçamentárias anuais, no que se refira ao atendimento às políticas sociais básicas relativas a criança e ao adolescente;

VI- Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município através das suas deliberações;

VII- Registrar e atualizar periodicamente o cadastro dos órgãos governamentais e entidades não governamentais de atendimento aos direitos da criança e dos adolescentes que mantenham programas de:

a) Orientação e apoio sócio familiar

b) apoio socioeducativo em meio aberto

c) colocação familiar

d) acolhimento institucional

e) prestação de serviços à comunidade

f) liberdade assistida

g) semiliberdade

h) internação

VIII- Fixar normas e publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar com antecedência de no mínimo 06 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame, observadas as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e esta Lei, conferindo ampla publicidade ao pleito no Diário Oficial do Município, por 03 (três) dias consecutivos ou meio equivalente, nos sítios eletrônicos oficiais, nos meios de comunicação locais e a fixação em locais de amplo acesso ao público entre outros;

IX- Providenciar o certame para o processo de escolha dos candidatos do Conselho Tutelar:

a) Prova de Conhecimentos específicos de caráter eliminatório;
b) Avaliação psicológica de caráter eliminatório;
c) Eleição de caráter classificatório.

d) Formação dos candidatos eleitos como Titulares e Suplentes dos conteúdos específicos das legislações vigentes na área da infância e juventude de caráter obrigatório.

X- Dar posse aos membros eleitos ao Conselho Tutelar, no caso de vacância em qualquer tempo convocar os suplentes para o cumprimento do restante do mandato;

XI- Estabelecer os locais de instalações para o Conselho Tutelar, observando o disposto na Lei Federal Nº 8.069/90 e nesta Lei;

XII- Propor modificações das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, caso necessário;

XIII- Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, desportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude;

XIV- Gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMDCA)

XV- Alocar recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente aos projetos e programas dos órgãos governamentais e não governamentais mediante aprovação de projetos submetidos à apreciação do pleno;

XVI- Fixar critérios de utilização através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas aplicando necessariamente percentuais para o incentivo ao acolhimento sobre forma de guarda de crianças ou adolescentes através de famílias acolhedoras;

XVII- Realizar campanhas de captação de recursos para Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

XVIII- Realizar a conferência municipal dos direitos da criança e do adolescente conforme a orientação do Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIX- Autorizar a apuração de denúncias através de sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar contra membros do Conselho Tutelar;

XX- Informar e motivar a comunidade através dos diferentes órgãos de comunicação e de outros meios sobre situação social econômica política cultural da criança e do adolescente no município.

XXI- Cabe ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação implementação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

Parágrafo Único- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá realizar 01 (uma) reunião ordinária por mês e extraordinárias caso seja necessário, dever-se-á instituir calendário oficial de reuniões.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Criação, Constituição, e Natureza do Fundo Municipal dos Diretos da Criança e do Adolescentes

Art. 21- Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMDCA) constituído pelas receitas estabelecidas na Lei Federal Nº 8069/90, nesta Lei e na resolução do CONANDA, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- Deliberar acerca da captação e aplicação dos recursos a serem utilizados fixar as resoluções para a administração do fundo

II- Fixar as resoluções para a administração do Fundo

Seção II

Da Competência da Gestão do Fundo Municipal dos Diretos da Criança e do Adolescentes

Art. 22º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em relação ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente sem prejuízo das demais atribuições;

I- Elaborar e deliberar sobre a política de promoção proteção defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II- Promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência, bem como do Sistema de Garantias de Direitos da criança e do adolescente no âmbito de sua competência;

III- elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção proteção defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente e as respectivas metas considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV- elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo considerando as metas estabelecidas para o período em conformidade com o plano de ação;

V- elaborar editais, fixando os procedimentos e critérios para aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade impessoalidade moralidade e publicidade;

VI- publicar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Municipal dos direitos da criança e do adolescente;

VII- monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatórios financeiros e o balanço anual do Fundo dos Direitos da Criança e Adolescente, sem juízo de outras formas garantindo a devida publicidade dessas informações em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII- monitorar e fiscalizar os programas e projetos e as ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo os critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis a qualquer tempo as informações necessárias ao acompanhamento e a avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

IX- desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo;

X- mobilizar a sociedade para participar do processo de elaboração, implementação da política de promoção da defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Parágrafo Único- Para o desempenho de suas atribuições o Poder Executivo Municipal deverá garantir ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o suficiente e necessário suporte financeiro, organizacional, de estrutura física e de recursos humanos;

Art. 23 º Compete à administração do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente nos termos da resolução do CMDCA:

I- Contabilizar o recurso orçamentário próprio do município ou a ele destinado em benefício à criança e do adolescente pelo Estado união e particular através de convênios ou doações ao fundo

II- Manter controle funcional das aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

III- Liberar recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, de acordo com as normativas do CONANDA e desta Lei;

IV- Administrar recursos específicos para os programas de atendimentos de direitos da criança e do adolescente;

Seção III

Da Administração do Fundo Municipal dos Diretos da Criança e do Adolescentes

Art. 24º O Fundo da Criança e do Adolescente fica vinculado administrativa e operacionalmente à Diretoria de Administração e Finanças.

Art. 25º O titular da gestão do Fundo deverá submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

I- O plano de aplicação dos recursos disponíveis do Fundo municipal em consonância com a Lei de diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária do Município;

II- As demonstrações trimestrais das receitas e despesas do Fundo acompanhadas da análise e da avaliação da situação econômica financeira e de sua execução orçamentária.

Art. 26º São atribuições do gestor do Fundo Municipal:

I- Coordenar a execução do plano anual de aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II- Executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III- Emitir empenho os cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV- Fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço número de inscrição no CNPJ no cabeçalho, e no corpo o número de ordem nome completo do doador/destinador CPF/ CNPJ, endereço,

identidade e o valor efetivamente recebido local e data, devidamente formado em conjunto com o presidente do conselho para dar a quitação da operação;

V- Encaminhar a secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF) por intermédio da internet até o último dia útil do mês de março em relação ao ano do calendário anterior;

VI- Comunicar obrigatoriamente aos contribuintes até o último dia útil do mês de março a efetiva a apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais, na qual conste obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VII- Apresentar trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente a análise e avaliação da situação econômica financeira do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;

VIII- Manter arquivados pelo prazo previsto em Lei os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

IX- O princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente conforme o art. 4º caput e parágrafo único, alínea b da lei Nº 8.069 de 1990 e art. 227 caput da Constituição Federal;

X- manter os controles necessários dos recursos dos contratos e convênios de execução e projetos firmados com instituições particulares;

XI- Manter solidariamente com o diretor do Departamento Financeiro os cheques, ordens bancárias ou de créditos necessários à movimentação dos recursos do Fundo;

XII- Empenhar as despesas autorizadas e encaminhar a área Contábil documentos a serem registrados em balancete mensal.

Parágrafo Único- Deverá ser emitido um comprovante para cada doador mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

Seção IV

Dos Recursos do Fundo Municipal dos Diretos da Criança e do Adolescentes

Art. 27º O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente tem como receita:

I- Dotações consignadas anualmente no Orçamento Municipal e as verbas adicionais que a Lei possa estabelecer no decurso do período;

II- Os recursos públicos que lhes forem destinados e consignados no Orçamento Municipal inclusive mediante transferência do tipo "fundo a fundo" entre as três esferas de governo desde que previsto na legislação específica;

III- Dotações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais governamentais e não governamentais;

IV- Contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais e multilaterais;

V- Doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

VI- Resultado de aplicação no mercado financeiro observada a legislação pertinente;

VII- Projeto de aplicações e recursos disponíveis e venda de matérias, publicações e eventos;

VIII- Recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que eles forem destinadas de acordo com a Lei Federal Nº 8.069/90 de 13 de julho de 1990.

IX- Destinações de receitas dedutivas do Imposto de Renda com incentivos fiscais nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira oficial;

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do comprimento de programação.

Art. 28º Os recursos consignados no Orçamento do Município devem compor o orçamento do respectivo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de forma a garantia e a execução dos planos de ação elaborados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 29º A definição quanto à utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, deverá competir única e exclusivamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 30º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá fixar percentual de retenção de recursos captados em cada chancela e no mínimo de 20% ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 31º O tempo de duração entre aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 02 (dois) anos.

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

Art. 32º O nome do doador ao Fundo dos Direitos da Criança do Adolescente só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

Seção V

DO CONSELHO TUTELAR

Da Criação, Natureza e Organização do Conselho Tutelar

Art. 33° Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo Cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme definido na Lei Federal e nesta Lei.

Art. 34º A organização do Conselho Tutelar obedecerá os seguintes critérios:

I- Instalação prioritária em área de fácil acessibilidade para a população do município;

II- Funcionamento ininterrupto inclusive nos finais de semana e feriados conforme o regimento interno do Conselho Tutelar.

Art. 35º O quadro técnico administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar será integrado por servidores públicos municipais, por requisição do Conselho Tutelar, preferencialmente os que possuírem experiência e aptidão no trato com crianças e adolescentes

Art. 36º Em caso de necessidade de serviços especializados o Conselho Tutelar poderá solicitar servidores municipais de outros órgãos públicos de acordo com a disponibilidade de seus órgãos de origem

Art. 37º A utilização de consultorias, assessoria ou perícia desenvolvida por particulares só poderá ocorrer mediante a aprovação do colegiado, no caso de impossibilidade da realização desse serviço por entidades públicas.

Art. 38º Compete ao Conselho Tutelar, além do definido em legislação Federal:

I- Elaborar sua proposta orçamentária encaminhando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ao Poder Executivo;

II- Providenciar e articular apoio quando necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar;

III- Acompanhar junto às autoridades, o ajuste de mecanismos de defesas dos direitos da criança e do adolescente;

IV- Elaborar seu regimento interno observando os parâmetros e normas definidas na Lei 8.069 de 1990, por esta Lei e pelas resoluções do CONANDA.

§ 1º A proposta do regimento interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo a eles facultado o envio de propostas de alteração;

§ 2º Aprovado o regimento interno do Conselho Tutelar, será publicado no Diário Oficial ou fixado em local visível na sede do órgão e encaminhado aos órgãos da área da infância e da juventude existentes no município.

Seção VI

Do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 39º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá observar as seguintes diretrizes:

I- Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município de Bocaina, realizado em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição para a presidência da república, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com participação dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, na medida de suas competências;

II- Candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III- Fiscalização pelo Ministério Público Estadual;

IV- Data da posse dos membros do Conselho Tutelar no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 40º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá publicar edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar com antecedência de no mínimo 06 (seis) meses antes do dia do certame descrito no art.39º, I, desta Lei, observadas as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) as resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Estado de São Paulo (CONDECA) e esta Lei, no que se refere ao Conselho Tutelar.

Parágrafo Único- O edital do processo de escolha deverá prever entre outras disposições:

a) Calendário com as datas e os prazos para o registro de candidaturas e impugnações recursos e outras fases do certame

b) A documentação a ser exigida dos candidatos como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos no art. 41° desta Lei;

c) As regras de divulgação do processo de escolha contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal de criação dos Conselhos Tutelares bem como na legislação eleitoral comum, no que for cabível

d) Criação e a composição de Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha, a qual deverá ser constituída por comissão paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os impedimentos legais relativos ao grau de parentesco de servir no mesmo Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e demais órgãos, conforme dispõe a Legislação Federal vigente;

e) Formação dos Candidatos eleitos como Titulares e Candidatos eleitos como aos suplentes Conselho Tutelar antes da posse constando os seguintes temas legislação básica relacionada à área da infância e da juventude (Constituição Federal do Estatuto da Criança e do Adolescente, Resoluções dos Conselhos de Direito, entre outras e conhecimento da realidade municipal, de caráter obrigatório;

f) Adoção de outros critérios observados as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Lei federal 8.069 de 1990, e esta Lei;

Art. 41º Para candidatura o membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

I- Reconhecida idoneidade moral atestada por duas pessoas alistadas eleitoralmente no município ou área de jurisdição do respectivo Conselho Tutelar, observados impedimentos legais relativos ao grau de parentesco da Legislação Federal vigente;

II- Idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos na data da inscrição da candidatura;

III- Residir e ter domicílio eleitoral no município de Bocaína, no mínimo 02 (dois) anos comprovadamente;

IV- Possuir escolaridade de ensino médio ou correspondente no mínimo, na data da inscrição de candidatura;

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

V- Atuação na área da infância e juventude no mínimo de 01 (um) ano no município relacionada à promoção, proteção, protagonismo, controle social e gestão da política dos direitos da criança e do adolescente, através de declaração do órgão governamental e não governamental.

VI- Apresentação da certidões negativas da Polícia Civil, Polícia Federal e Justiça Estadual e Justiça Federal;

VII- Participação em curso de capacitação de caráter obrigatório a ser realizado antes da posse;

VIII- Aprovação em processo avaliativo por meio de aplicação de prova de caráter eliminatório com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Resolução 231 do CONANDA, Lei Municipal da política de Atendimento da Criança e do Adolescente;

IX- Aprovação em processo de avaliação psicológica de caráter eliminatório;

X- Apresentar declaração onde ateste que tem disponibilidade exercer função pública de Conselheiro Tutelar em caráter Exclusivo, sobre pena das sanções legais.

Art. 42º A prova descrita no inciso VIII do artigo anterior, constará de 20 (vinte) questões objetivas com pontuação máxima de 10 (dez) pontos, sendo aprovado o candidato tiver nota mínima de 05 (cinco) pontos.

§ 1º A prova poderá ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, facultando-lhes a contratação de pessoa jurídica de ensino e pesquisa com reconhecida atuação na área da infância e juventude por meio de edital de chamada pública e/ou dispensa de Licitação para execução de aplicação de certames conforme os dispositivos da Lei Federal nº 8.666 de 1993 e alterações posteriores.

§ 2º Os critérios da avaliação de nível de exigência, bem como a relação dos aprovados do certame deve constar em resolução própria do CMDCA, cabendo a este assegurar prazo para interposição de recurso junto à Comissão Especial Eleitoral, respeitando-se os princípios de ampla defesa e do contraditório do devido processo legal e da publicidade a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, ou meio equivalente.

Art. 43º O processo de escolha do Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez) o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente poderão suspender o trâmite no processo da escolha e reabrir o prazo por uma única vez para a inscrição de novas candidaturas sem prejuízo da data do certame e do processo unificado; certificado no art. 39º desta Lei e da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso;

§ 2º Caso não atinja o número mínimo especificado no caput realizar-se-á o certame com os números de inscrições que houver

§ 3º Em qualquer caso o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter o número maior de suplentes.

Art. 44º Os 05 (cinco) candidatos escolhidos serão nomeados e empossados pelo chefe do Poder Executivo Municipal e todos os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente da votação.

§ 1º O mandato será de 04 (quatro) anos permitido a recondução mediante novo processo de escolha

§ 2º Não há limite da quantidade de reconduções, consistindo no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se a um novo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

Art. 45º A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

§1º Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

§2º A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae.

§3º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

§4º Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

§5º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.

§6º É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 7º Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato

Art. 46º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será utilizada a lista de eleitores do município de Bocaina, relativa à jurisdição do respectivo Conselho Tutelar, cujos votos devem ser colhidos preferencialmente em urnas eletrônicas cabendo ao Poder Executivo Municipal firmar convênio próprio com Tribunal Regional Eleitoral para este fim.

Art. 47º Caberá ainda ao Poder Executivo Municipal e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o firmamento de cooperação e parceria com órgãos do Poder Público e Instituições e iniciativa privada, quando necessário, para melhor acompanhamento, apoio e fiscalização do processo de escolha para o Conselho Tutelar local, bem como a apuração do descumprimento das Normas de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, especialmente as contidas na Lei Federal Nº 8.069 de 13 de julho de 1990, e requisição de implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas judiciais e cabíveis.

§1º No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

I- Utilização de espaço na mídia;

II- Transporte aos eleitores;

III- Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

IV- Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

V- Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

§ 2º É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§ 3º Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

Art. 48º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato:

I- abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;
II- doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III- propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV- participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V- abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI- abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

VII- favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII- distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX- propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a) considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;
b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

§1º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 2º A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I- em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III- por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

Art. 49º O Poder Executivo Municipal deverá garantir dotações orçamentárias e financeiras próprias para efetivação plena do processo de escolha ao Conselho Tutelar, sem ônus para o respectivo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantindo cumprimento das resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Lei federal Nº 8.069 de 1990 e desta Lei.

Seção VII
Do Exercício da Função

Art. 50º O início do exercício da função dar-se-á mediante a posse na mesma.

Art. 51º O Conselho Tutelar atenderá ao público das 8h00m às 17h00m, de segunda à sexta feira e, após as 17h00m, em regime de plantão.

§ 1° Aos sábados, domingos, dias santificados e feriados permanecerá um plantão, mediante escala de serviços sob a orientação e responsabilidade do Presidente do Conselho Tutelar.

§ 2° O Conselheiro escalado deverá ficar a disposição através do celular corporativo e comparecer aos atendimentos presenciais quando solicitado.

Art. 52º O regimento interno definirá as escalas de serviço, as folgas compensatórias, os critérios para o regime de plantão e a jornada diária que estão sujeitos os Conselheiros Tutelares no mínimo de 30 horas semanais.

Art.53º Os Conselheiros Tutelares estão sujeitos da perda da:

I- remuneração do dia, caso não compareçam ao serviço;

Município de Bocaina - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

II- Parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências ou saídas antecipadas iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos.

Art. 54º atendimento à população será feito individualmente por cada conselheiro a de *ad referendum* do Conselho.

Art. 55º O Conselho designará sempre mais de um dos seus membros para o cumprimento da atribuição submetidos seus relatórios pareceres ou propostas a aprovação do colegiado no caso de:

I- Fiscalização de entidades;

II- Fiscalização de órgãos públicos

Art. 56º No atendimento à população é vedado aos conselheiros:

I- Expor a criança e adolescente a risco ou a pressão física e psicológica;

II- Quebrar sigilo dos casos;

III- Apresentar conduta incompatível com exercício do cargo;

IV- Receber, exigir honorários custos ou quaisquer outras vantagens a título de remuneração pelo serviço prestado à comunidade.

Art. 57º O conselheiro eleito caso seja servidor público municipal será colocado à disposição do Conselho Tutelar, podendo optar pelo vencimento do seu órgão de origem ou do próprio Conselho Tutelar, pelo tempo que durar o exercício efetivo do mandato, contando esse tempo para todos os direitos legais vedada a qualquer forma de acumulação da remuneração.

Parágrafo Único- A função do membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva vedado exercício com concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Seção VIII

Dos Direitos e Vantagens

Art. 58º Os membros do Conselho Tutelar terão remuneração de acordo com a tabela de Referência do Município, Referência número 04

Município de Bocaina - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

§ 1º Os Conselheiros Tutelares receberão o vale alimentação em equidade aos dos servidores municipais.

§ 2º - O reajuste do subsídio dos membros do Conselho Tutelar se fará pela mesma época e pelo mesmo índice utilizado para reajustar o vencimento dos servidores públicos municipais.

Art. 59º Aos Conselheiros Tutelares no exercício efetivo de seus mandados e de suas funções serão assegurados os seguintes direitos:

I- Cobertura previdenciária;

II- Gozo de férias anuais remunerados acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III- Licença maternidade;

IV- Licença paternidade;

V- Gratificação natalina;

VI- Licença para tratamento de saúde;

VII- Licença para tratamento de saúde por acidente em serviço;

VIII- Licença para tratamento de saúde em pessoa familiar;

IX- Diárias

§ 1º O município deverá proceder ao desconto dos vencimentos dos Conselheiros Tutelares e repassará ao INSS.

§ 2º O Conselheiro Tutelar fará jus a 30 (trinta) dias de férias de cada período de 12 (doze) meses do efetivo exercício da função

§ 3º A remuneração de 1/3 (um terço) das férias se dará no início do mês.

§ 4º A licença maternidade será de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º A licença paternidade será de 8 (oito) dias.

§ 6º A gratificação natalina deverá ser paga até dia 20 (vinte) de dezembro correspondente a duodécimo do subsídio devido por mês de serviço do ano correspondente.

§ 7º A licença para o tratamento de saúde poderá ser concebida até 90 (noventa) dias com base em perícia médica com pagamento integral dos vencimentos pelo município. Após esse período conselheiro será encaminhado ao INSS.

§ 8º Passados 90 (noventa) dias de licença para tratamento de saúde o Conselheiro Tutelar que não puder retomar a função será destituído do mandato.

§ 9º Será concedido ao Conselho Tutelar por até 06 (seis) meses licença para tratamento de saúde por acidente em serviço, com base em perícia médica.

§ 10º Para a concessão da licença para tratamento de saúde por acidente em serviço, considera-se acidentes em serviço dano físico ou mental, sofrido pelo conselheiro que se relacione com exercício de suas atribuições.

§ 11º Equipara-se ao acidente em serviço, o dano:

a) Decorrente agressão sofrida e não provocada pelo Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções;
b) Sofrido no percurso na residência e trabalho vice-versa;
c) Sofrido no percurso do local de refeição a volta dele no intervalo do trabalho.

§ 12º Licença para tratamento de saúde em pessoa da família se dará por 30 (trinta) dias com pagamento integral dos vencimentos pelo município após esse período será concedido a licença sem conhecimento por mais 02 (dois) meses sem prorrogação.

§ 13º A licença para tratamento de saúde em pessoas da família necessária será concedida uma única vez a cada 12 (doze) meses

§ 14º As diárias serão concedidas aos Conselheiros Tutelares que saírem do município a serviço.

Art. 60º Todas as vantagens previstas neste artigo obedecerão estritamente os critérios para sua concessão e gozo de acordo com o regime jurídico único do município de Bocaina.

Art. 61º O membro do Conselho Tutelar que se desvincular do mesmo poder perceberá o abono que trata inciso V do art. 62, proporcionalmente aos meses do exercício, calculado o mês de afastamento.

Parágrafo Único- O abono não será considerado para o cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção IX

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

Do Tempo de Serviço

Art. 62 O exercício efetivo da função pública do Conselheiro Tutelar será considerado o tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

Art. 63 Caso Conselheiro Tutelar seja servidor ou empregado público municipal, seu tempo de serviço na função somente não será contado para fins de promoção por merecimento.

Art. 64 A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos de 365 dias.

Seção X

Dos Deveres

Art. 65º São deveres dos Conselheiros Tutelares:

I - Manter conduta pública e particular ilibada;

II - Zelar pelo prestígio da instituição;

III- Indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - Obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V - Comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI - Desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII - Declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Resolução;

VIII - Adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX - Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e de adolescente;

X - Residir no Município;

XI - Prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII - Identificar-se em suas manifestações funcionais;

XIII - Atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

XIV- Compete aos Conselheiros Tutelares fazerem os registros dos atendimentos no SIPIA CT WEB e a versão local apenas deverá ser utilizada para encerramento dos registros já existentes, e quando necessário, para consultas de histórico de atendimentos.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Seção XI

Das proibições em impedimentos

Art. 66º O Conselheiro Tutelar é proibido:

I- Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo por necessidade do serviço ou emergência pessoal devidamente comprovada;

II- Recusar fé a documento público;

III- Opor resistência injustificada ao andamento do conselho;

IV- Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

V- Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI- Proceder de forma desidiosa;

VII- Exercer qualquer atividade pública ou privada;

VIII- Exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

IX- Participar ou fazer propaganda político partidária no exercício de suas atribuições ou durante o atendimento na sede do Conselho Tutelar;

X- Celebrar acordo para resolver conflito de interesse envolvendo crianças e adolescentes.

Art. 67º o exercício do cargo do Conselho Tutelar não poderá ser acumulado com qualquer função pública ou privada, inclusive cargo de confiança da administração e cargo público eletivo.

Município de Bocaina - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

Art. 68º São impedidos de servir o mesmo Conselho Tutelar os cônjuges , os companheiros mesmo que em União homoafetiva, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade até terceiro grau.

Parágrafo Único- Estende-se o impedimento do Conselheiro Tutelar na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na mesma comarca estadual

Seção XII

Da vacância e da perda do mandato dos conselheiros

Art. 69º A vacância da função decorrerá de:

I- Renúncia;

II-Falecimento;

III- Aplicação de Sansão administrativa de destituição da função;

IV- Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime;

V- Posse encargo emprego função pública ou emprego na iniciativa privada remunerada ou mandato eletivo partidário;

VI- Decisão judicial que determine a distribuição.

Art. 70º Os Conselheiros Tutelares titulares deverão serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

I- Vacância da função;

II- Licença ou suspensão do titular que exercer exceder 30 (trinta) dias;

III- Férias do titular;

IV- Licença maternidade;

V- Licença para tratamento de saúde;

VI- Licença para tratamento de saúde por acidente em serviço;

VII- Licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

§ 1º O suplente efetivo exercício de função de Conselho Tutelar, deve ser remunerado de forma proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos vantagens e deveres do titular;

§ 2º Esgotados todos os suplentes e havendo a necessidade de substituição do cargo do Conselheiro Tutelar, deverá ser realizado o novo processo de escolha, caso o período de mandato a cumprir seja igual ou superior a 02 (dois) anos;

§ 3º Sendo inferior a 02 (dois) anos o mandato a cumprir do cargo vago do Conselho Tutelar, caberá ao Conselho do Direito da Criança e do Adolescente decisão de realizar novo processo de escolha ou chamar os candidatos do processo de escolha anterior respeitando-se no chamamento a ordem de classificação.

Art. 71º Perderá um mandato Conselheiro que faltar injustificadamente a 03 (três) sessões ordinárias do Conselho Tutelar consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no mesmo ano, ou for condenado por sentença irrecorrível, pela prática dolosa de crime ou contravenção penal.

I- A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, depois do devido processo no qual se assegure a ampla defesa;

II- Comprovação dos fatos previstos no art.74º, e que importam também na perda do mandato, se fará através de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar instaurado, em primeiro por ofício pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por requisição da autoridade judiciária ou Ministério Público, ou por solicitação de qualquer cidadão.

Seção XIII

Das penalidades

Art. 72º São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I- Advertência;

II- Suspensão;

III- Destituição da função pública do Conselho Tutelar.

Art. 73º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela advirem para a sociedade para o serviços públicos, os antecedentes da função bem como as circunstâncias agravantes.

Art. 74º A advertência será aplicada por escrito, no caso de violação das proibições constantes no incisos I,II e III do Art. 74º, de inobservância de dever funcional prevista em

lei, regulamento ou normas internas do conselho que não justifica em imposição de penalidade mais grave.

Art. 75º A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas com advertência não podendo exceder 30 (trinta) dias, implicando o não pagamento do subsídio pelo prazo de sua duração.

Art. 76º O conselheiro será destituído da função quando:

I- praticar crime contra administração pública ou contra a criança e adolescente;

II- Deixar de cumprir as obrigações contidas na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente).

III- Causar ofensa física ou verbal em serviço salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

IV- Usar função em benefício próprio;

V- Romper sigilo em relação aos casos atendidos pelo Conselho Tutelar;

VI- Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa, ou exceder-se exercício da função, de modo de exorbitar a sua atribuição, abusando da autoridade que ele foi conferida;

VII- Recusar se a prestar atendimento, ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições como Conselheiro Tutelar;

VIII- Receber em razão ao cargo, valores que não correspondem a sua remuneração;

IX- For condenado por sentença transitada e julgado pela prática de crime ou contravenção penal;

X- Exercer cargo, emprego função pública ou na iniciativa privada remunerada.

Parágrafo Único- Verificado as hipóteses no **Art.71º**, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, declarará a vacância do cargo do Conselho Tutelar, dando posse imediato ao primeiro suplente, assim como as outras providências.

Seção XIV

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 77º O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade no Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências

necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância e o Processo Administrativo Disciplinar, assegurados ao acusado o contraditório e ampla defesa.

Art. 78º Para a publicação da denúncia representação contra o membro do Conselho Tutelar serão feitos os procedimentos abaixo:

I- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente baixar a resolução autorizando a abertura de sindicância e o chefe do Poder Executivo baixar a portaria que designa no mínimo 03 (três) funcionários públicos efetivos para compor a comissão,

II- A comissão sindicante apresentará seu parecer ao pleno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para ser aprovado ou não;

III- Da sindicância que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias poderá resultar:

a) arquivamento da denúncia e representação;

b) A instauração de processo administrativo disciplinar;

IV- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente aprovando o processo administrativo disciplinar baixará resolução e o chefe do Poder Executivo baixará portaria designando no mínimo 03 (três) funcionários efetivos para comprovar a comissão de apuração do Processo Administrativo Disciplinar.

V- A comissão do Processo Administrativo Disciplinar apresentará seu parecer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para ser aprovado ou não.

VI- Do processo administrativo não excederá o prazo de 90 (noventa) dias poderá resultar:

a) arquivamento da denúncia à representação

b) advertência, suspensão e destituição pública do Conselho Tutelar.

VII- Como medida cautelar e fim de que o Conselheiro Tutelar não venha a interferir na apuração dos fatos, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, determinar seu afastamento do exercício da função pelo prazo que dure o Processo Administrativo Disciplinar, sem prejuízo da remuneração a convocar o suplente.

Art. 79º O membro do Conselho Tutelar que for destituída a função pública de Conselheiro Tutelar, não poderá exercer cargo público municipal por um período de 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO IV

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Município de Bocaina - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

Art. 80º Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes das entidades ou movimentos da sociedade civil organizada diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e do Poder Executivo, devidamente credenciados, que se reunirão a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, mediante regimento próprio

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá convocar a Conferência extraordinariamente, por decisão da maioria de seus membros.

Art. 81º A Conferência será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em período determinado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, ou por iniciativa própria, através de edital de convocação, publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, no qual constará o Regulamento da Conferência.

§ 1° Para a realização da Conferência, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA constituirá comissão organizadora paritária, garantindo a participação de adolescentes

§ 2° Em caso de não-convocação por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dentro do prazo referido no caput deste artigo, a iniciativa caberá a 1/3 (um terço) das entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que formarão comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

§ 3º Em qualquer caso, cabe ao Poder Público garantir as condições técnicas e materiais para realização da Conferência.

Art. 82º A convocação da Conferência deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de massa, bem como através de convocação oficial às entidades, organizações e associações definidas no Regulamento da Conferência.

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

Art. 83º Serão realizadas pré-conferências com o objetivo de discutir propostas como etapa preliminar à Conferência.

§ 1º A forma de convocação e estruturação das pré-conferências, a data, o horário e os locais de sua realização serão definidos no edital de convocação da Conferência, com a elaboração de um cronograma.

§ 2º Deverão participar crianças e adolescentes, propiciando-se metodologia apropriada à faixa etária para a realização dos trabalhos.

Art. 84º Os delegados da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representantes dos segmentos da sociedade civil serão credenciados com antecedência, garantindo a participação dos representantes de cada segmento, com direito à voz e voto, conforme dispor o Edital de Convocação e o Regulamento da Conferência.

Art. 85° Os delegados do Poder Executivo na Conferência serão indicados pelos gestores estaduais, regionais e municipais de cada política setorial de atendimento à criança e ao adolescente, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à realização da Conferência, garantindo a participação dos representantes das políticas setoriais que atuam direta ou indiretamente na defesa dos direitos da criança e do adolescente, com direito a voz e voto.

Art.86º Compete à Conferência:

I – aprovar o seu Regimento;

II – avaliar através de elaboração de diagnóstico, a realidade da criança e do adolescente no Município;

III – fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à criança e do adolescente no biênio subsequente ao de sua realização;

IV – eleger os segmentos não governamentais titulares e suplentes representantes da sociedade civil organizada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

V – eleger os representantes do município para as Conferências realizadas com abrangência regional e/ou estadual;

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

VI – aprovar e dar publicidade às suas deliberações, através de resolução.

Art. 87º A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possui caráter deliberativo, e suas deliberações relativas à política de atendimento, à criança e ao adolescente serão incorporadas ao Planejamento Estratégico dos órgãos públicos encarregados de sua execução e a suas propostas orçamentárias com a mais absoluta prioridade, observado o disposto no artigo 4º, caput e parágrafo único, alíneas "c" e "d", da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e artigo 227, caput, da Constituição Federal.

Art. 88º O Regulamento e o Regimento da Conferência irão dispor sobre sua organização e sobre o processo eleitoral dos segmentos não governamentais representantes da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Parágrafo único. A eleição dos segmentos não governamentais será realizada em assembleia própria de cada segmento, durante a Conferência, sob fiscalização do Ministério Público.

Seção I

Das Disposições e Transitórias

Art. 89º O funcionamento e a manutenção do Conselho Municipal dos Direitos Crianças e Adolescentes e do Conselho Tutelar deverá constar no orçamento do Gabinete do Prefeito e dependências, ficando Poder Executivo responsável por proceder todos os ajustes orçamentários necessários ao cumprimento das despesas

Art. 90º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente elaborará plano de formação anual para operadores do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e Adolescente do município de Bocaina, sobre a política voltada à criança e adolescente.

Art. 91º Fica revogada a Lei Municipal 2.638 de 08 de Julho de 2015.

Art. 92º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bocaina, 23 de fevereiro de 2.023.

Marco Antonio Giro
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria, na data acima.

José Márcio Rosa
Aux. Administrativo

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 003/23

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá providências correlatas.

MARCO ANTONIO GIRO, Prefeito do município de Bocaina, Estado de São Paulo, usando de atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.063, de 23 de fevereiro de 2023, resolve:

Art. 1º - Fica aberto, junto à Diretoria de Administração e Finanças, um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 764.700,00 (Setecentos e Sessenta e Quatro Mil e Setecentos Reais), nas seguintes dotações orçamentárias:

02.00.00 – Prefeitura Municipal

02.06.01 – Esporte				
214	4.4.90.51.00	27.812.0010.2009	Obras e Instalações	
			Vínculo 01.110.000	198.000,00
			Subtotal	**198.000,00**
02.07.01 – Planejamento Urbano				
249	4.4.90.51.00	15.752.0012.2011	Obras e Instalações	
			Vínculo 01.110.000	566.700,00
			Subtotal	**566.700,00**
			Total	**764.700,00**

Art. 2º - Os recursos necessários para a pronta execução deste decreto, serão aqueles provenientes de Superávit Financeiro do Exercício Anterior.

Art. 3º - As disposições constantes desse decreto passam a integrar a Lei nº 2931, de 29/06/2021 e suas alterações, que dispôs sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, a Lei nº 3025, de 19/07/2022 e suas alterações, que estabeleceu as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023, bem como a Lei Orçamentária Anual nº 3041, de 08/11/2022.

Art. 4º - Fica o poder executivo autorizado a fazer crédito adicional suplementar se necessário para adequação de valores.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Bocaina, em 23 de fevereiro de 2.023.

Marco Antonio Giro
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria, na data acima.

José Márcio Rosa
Aux. Administrativo

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 004/23

Dispõe sobre abertura de Crédito Especial e dá providências correlatas.

MARCO ANTONIO GIRO, Prefeito do município de Bocaina, Estado de São Paulo, usando de atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.064, de 23 de fevereiro de 2023, resolve:

Art. 1º - Fica aberto, junto à Diretoria de Administração e Finanças, um Crédito Especial no valor de R$ 685.320,12 (Seiscentos e Oitenta e Cinco Mil, Trezentos e Vinte Reais e Doze Centavos), com a seguinte classificação orçamentária:

02.00.00 – Prefeitura Municipal

		02.04.01 – Fundo Municipal de Saúde		
	4.4.90.51.00	10.301.0007.1008	Obras e Instalações	
			Vínculo 01.310.000	12.720,12
	4.4.90.51.00	10.301.0007.1025	Obras e Instalações	
			Vínculo 01.310.000	672.600,00
			Total	685.320,12

Art. 2º - Os recursos necessários para a pronta execução deste decreto, serão aqueles provenientes de: Superávit Financeiro do Exercício Anterior.

Art. 3º - As disposições constantes desse decreto passam a integrar a Lei nº 2931, de 29/06/2021 e suas alterações, que dispôs sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, a Lei nº 3025, de 19/07/2022 e suas alterações, que estabeleceu as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023, bem como a Lei Orçamentária Anual nº 3041, de 08/11/2022.

Art. 4º - Fica o poder executivo autorizado a fazer crédito adicional suplementar se necessário para adequação de valores.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Bocaina, em 23 de fevereiro de 2.023.

Marco Antonio Giro
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria, na data acima.

José Marcio Rosa
Aux. Administrativo

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 005/23

Dispõe sobre abertura de Crédito Especial e dá providências correlatas.

MARCO ANTONIO GIRO, Prefeito do município de Bocaina, Estado de São Paulo, usando de atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.065, de 23 de fevereiro de 2023, resolve:

Art. 1º - Fica aberto, junto à Diretoria de Administração e Finanças, um Crédito Especial no valor de R$ 4.398.273,96 (Quatro milhões, trezentos e noventa e oito mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos), com as seguintes classificações orçamentárias:

02.00.00 – Prefeitura Municipal

02.03.01 – Ensino Fundamental				
	4.4.90.51.00	12.361.0004.2004	Obras e Instalações	
			Vínculo 01.220.000	350.000,00
			SubTotal	**350.000,00**
02.06.02 – Esporte - Convênios				
	4.4.90.51.00	27.812.0010.2009	Obras e Instalações	
			Vínculo 02.100.162	150.000,00
			Subtotal	**150.000,00**
02.06.03 – Cultura				
	4.4.90.51.00	13.392.0011.1015	Obras e Instalações	
			Vínculo 01.110.000	107.000,00
	4.4.90.51.00	13.392.0011.1015	Obras e Instalações	
			Vínculo 02.100.161	200.000,00
			Subtotal	**307.000,00**
02.06.05 – Turismo				
	4.4.90.51.00	23.695.0015.1026	Obras e Instalações	
			Vínculo 02.100.156	615.073.96
	4.4.90.51.00	23.695.0015.1026	Obras e Instalações	
			Vínculo 01.110.000	353.700,00
			Subtotal	**968.773,96**
02.07.01 – Planejamento Urbano				
	4.4.90.51.00	15.752.0012.1018	Obras e Instalações	
			Vínculo 01.110.000	611.600,00
	4.4.90.51.00	15.451.0012.1027	Obras e Instalações	
			Vínculo 01.110.000	73.300,00
			Subtotal	**684.900,00**
02.07.02 – Planejamento Urbano – Convênios União				
	4.4.90.51.00	15.451.0012.1007	Obras e Instalações	
			Vínculo 05.100.015	187.600,00
			Subtotal	**187.600,00**
02.07.03 – Planejamento Urbano – Convênios Estado				
	4.4.90.51.00	15.752.0012.1018	Obras e Instalações	
			Vínculo 02.100.163	900.000,00
	4.4.90.51.00	15.451.0012.1007	Obras e Instalações	
			Vínculo 02.100.159	300.000,00
	4.4.9.51.00	15.451.0012.1007	Obras e Instalações	
			Vínculo 02.100.160	100.000,00
	4.4.90.51.00	15.451.0012.2011	Obras e Instalações	
			Vínculo 02.100.158	250.000,00
	4.4.90.51.00	15.451.0012.1027	Obras e Instalações	
			Vínculo 02.100.157	200.000,00

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

			Subtotal	**1.750.000,00**
			Total	**4.398.273,96**

Art. 2º - Os recursos necessários para a pronta execução deste decreto, serão aqueles provenientes de:

Excesso de Arrecadação no valor de R$ 2.715.073,96
Superávit Financeiro do Exercício Anterior no valor de R$ 1.683.200,00

Art. 3º - As disposições constantes desse decreto passam a integrar a Lei nº 2931, de 29/06/2021 e suas alterações, que dispôs sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, a Lei nº 3025, de 19/07/2022 e suas alterações, que estabeleceu as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023, bem como a Lei Orçamentária Anual nº 3041, de 08/11/2022.

Art. 4º - Fica o poder executivo autorizado a fazer crédito adicional suplementar se necessário para adequação de valores.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Bocaina, em 23 de fevereiro de 2.023.

Marco Antonio Giro
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria, na data acima.

José Marcio Rosa
Aux. Administrativo

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 006/23

Dispõe sobre abertura de Crédito Especial e dá providências correlatas.

MARCO ANTONIO GIRO, Prefeito do município de Bocaina, Estado de São Paulo, usando de atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.067, de 23 de fevereiro de 2023, resolve:

Art. 1º - Fica aberto, junto à Diretoria de Administração e Finanças, um Crédito Especial no valor de R$ 3.000,00 (Três Mil Reais), com a seguinte classificação orçamentária:

02.00.00 – Prefeitura Municipal

			02.05.01 – Assistência e Desenvolvimento Social	
	3.3.90.48.00	08.244.0009.2008	Outr Aux. Financ Pes Física	
			Vínculo 01.510.000	3.000,00
			Total	**3.000,00**

Art. 2º - Os recursos necessários para a pronta execução deste decreto, serão aqueles provenientes de anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

			02.02.01 – Administração e Finanças	
41	9.9.99.99.00	99.999.9999.9999	Reserva de Contingência	
			Vínculo 01.110.000	3.000,00
			Total	**3.000,00**

Art. 3º - As disposições constantes desse decreto passam a integrar a Lei nº 2931, de 29/06/2021 e suas alterações, que dispôs sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, a Lei nº 3025, de 19/07/2022 e suas alterações, que estabeleceu as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023, bem como a Lei Orçamentária Anual nº 3041, de 08/11/2022.

Art. 4º - Fica o poder executivo autorizado a fazer crédito adicional suplementar se necessário para adequação de valores.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Bocaina, em 23 de fevereiro de 2.023.

Marco Antonio Giro
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria, na data acima.

José Márcio Rosa
Aux. Administrativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA- SP
CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS
EDITAL NÚMERO 001/2022

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AS PROVAS PRÁTICAS PARA OS EMPREGOS DE MOTORISTA, OPERADOR DE MÁQUINA I E OPERADOR DE MÁQUINA II.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS...

DISPÕE:

1. Aos candidatos inscritos e deferidos, as informações referentes à convocação para realização Prova Prática:
1.1. Os candidatos deverão comparecer no local de aplicação das provas com no mínimo 15min (quinze minutos) de antecedência do início das mesmas, munidos de **DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ORIGINAL**.

RESOLVE:

2. **PUBLICAR** e **CONVOCAR** a relação dos candidatos aprovados para a Prova Prática para os empregos de: **MOTORISTA, OPERADOR DE MÁQUINA I E OPERADOR DE MÁQUINA II** do CONCURSO PÚBLICO N° 002/2022, que serão realizadas no seguinte dia, local e horário:

26 DE FEVEREIRO DE 2023 (DOMINGO)
OPERADOR DE MÁQUINA I E OPERADOR DE MÁQUINA II
LOCAL GARAGEM MUNICIPAL
ENDEREÇO: RUA JOÃO DE CAMPOS PACHECO Nº160, CENTRO - BOCAINA - SP, 17240-000 - ABERTURA DOS PORTÕES AS 07h45min E FECHAMENTO 08h00min

26 DE FEVEREIRO DE 2023 (DOMINGO) *MOTORISTA*
LOCAL GARAGEM MUNICIPAL
ENDEREÇO: RUA JOÃO DE CAMPOS PACHECO Nº160, CENTRO - BOCAINA - SP, 17240-000 - ABERTURA DOS PORTÕES AS 12h45min E FECHAMENTO 13h00min

INSC.	NASC.	NOME	VAGA	LOCAL DE PROVA	ABERTURA DOS PORTÕES
12036	03/08/1995	AFONSO EDUARDO DEMICIANO FERRAREZI	OPERADOR DE MÁQUINA II	GARAGEM MUNICIPAL	07h45min
11629	08/10/1977	ANDERSON WILSON GABARRÃO	OPERADOR DE MÁQUINA I	GARAGEM MUNICIPAL	07h45min
10889	03/08/1989	BRUNO ANTÔNIO DA ROCHA	OPERADOR DE MÁQUINA II	GARAGEM MUNICIPAL	07h45min
11655	15/04/1993	BRUNO DANIEL APARECIDO CORREIA	OPERADOR DE MÁQUINA II	GARAGEM MUNICIPAL	07h45min
11025	06/08/1986	BRUNO MANOEL DE SOUZA	OPERADOR DE MÁQUINA II	GARAGEM MUNICIPAL	07h45min
10616	01/05/1995	CAIO ALESSANDRO CUNHA	OPERADOR DE MÁQUINA II	GARAGEM MUNICIPAL	07h45min
10617	01/05/1995	CAIO ALESSANDRO CUNHA	MOTORISTA	GARAGEM MUNICIPAL	12h45min
11372	24/08/1989	CIRILO FERNANDO FELICIO DOS SANTOS	MOTORISTA	GARAGEM MUNICIPAL	12h45min
11151	05/03/1978	CLAUDIO ADÃO DE MORAES	MOTORISTA	GARAGEM MUNICIPAL	12h45min
11319	29/06/1980	DANILO FABIANO DE OLIVEIRA	OPERADOR DE MÁQUINA II	GARAGEM MUNICIPAL	07h45min
11601	07/01/1988	ELCIO PISSUTO	OPERADOR DE MÁQUINA I	GARAGEM MUNICIPAL	07h45min
10519	17/12/1987	FERNANDO AUGUSTO SANTOS	OPERADOR DE MÁQUINA I	GARAGEM MUNICIPAL	07h45min
11347	23/01/1997	GABRIEL HENRIQUE CREPALDI	MOTORISTA	GARAGEM MUNICIPAL	12h45min
10305	17/11/2000	GABRIEL XAVIER DA SILVA	MOTORISTA	GARAGEM MUNICIPAL	12h45min
10347	23/01/1963	GILESIO CANDIDO DA SILVA	OPERADOR DE MÁQUINA II	GARAGEM MUNICIPAL	07h45min
10361	23/02/1992	GUSTAVO MELETO ZANUTTO	MOTORISTA	GARAGEM MUNICIPAL	12h45min
11226	27/02/1971	JOAQUIM AUGUSTO TRISTÃO	MOTORISTA	GARAGEM MUNICIPAL	12h45min
10885	28/06/1994	JOICE DE ARAÚJO LACERDA	MOTORISTA	GARAGEM MUNICIPAL	12h45min
11108	20/06/1988	JÚLIO CESAR MARCHESANI CORBE	OPERADOR DE MÁQUINA II	GARAGEM MUNICIPAL	07h45min

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA- SP
CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS
EDITAL NÚMERO 001/2022

11234	11/12/1989	LUIS FERNANDO EVANGELISTA	MOTORISTA	GARAGEM MUNICIPAL	12h45min
11490	07/06/1970	LUIZ ALBERTO RAMOS NOGUEIRA	OPERADOR DE MÁQUINA II	GARAGEM MUNICIPAL	07h45min
10146	19/08/1978	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS	OPERADOR DE MÁQUINA II	GARAGEM MUNICIPAL	07h45min
10300	15/10/1987	LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS	OPERADOR DE MÁQUINA II	GARAGEM MUNICIPAL	07h45min
12090	06/03/1990	MAURICIO BARBOSA NETO	OPERADOR DE MÁQUINA I	GARAGEM MUNICIPAL	07h45min
10548	04/11/1988	REINALDO DE ALMEIDA FERREIRA	MOTORISTA	GARAGEM MUNICIPAL	12h45min
12129	14/10/1984	SAMIR JOSE SAFFI	MOTORISTA	GARAGEM MUNICIPAL	12h45min
11015	03/06/1987	TIAGO HENRIQUE DA SILVA SOUZA	OPERADOR DE MÁQUINA I	GARAGEM MUNICIPAL	07h45min

3. DISPOSIÇÕES GERAIS:

3.1 Para todos os empregos os candidatos deverão estar portando **OBRIGATORIAMENTE** Carteira de Habilitação Categoria "D" ou superior **ORIGINAL (COM FOTOGRAFIA),** conforme Edital de Abertura.
3.2 Só serão aceitos documentos no prazo de validade e em perfeitas condições, de forma a permitir, com clareza, a identificação do candidato e sua assinatura. **Não serão aceitos documentos digitais** e nem fotos de documentos.
3.3 Os candidatos deverão colocar seus objetos pessoais de **NATUREZA ELETRÔNICA**, inclusive celular, que deverá estar desligado, além da retirada da sua bateria pelo próprio candidato, quando houver, no envelope porta-objetos disponibilizado pela fiscalização e guardá-lo embaixo de sua carteira, sob pena de eliminação do presente Concurso Público em caso de desobediência.
3.4 **A Prova Prática terá caráter eliminatório.**
3.5 Não será aplicada prova em local, data ou horário diferentes dos predeterminados neste Edital.
3.6 Caso não tenham aprovados na Prova Prática, haverá uma nova convocação.
3.7 Não haverá segunda chamada para a Prova Prática.
3.8 As Provas Práticas constituir-se-ão na execução de tarefas a serem realizadas individualmente pelo candidato, previamente elaboradas, com a avaliação através de planilhas.
3.9 A execução da Prova Prática será com tempo determinado pelo avaliador.
3.10 O veículo da Prova Prática para o emprego de Motorista será: **Caminhão Volkswagen 17.190 basculante.**
3.11 O veículo da Prova Prática para o emprego de Operador de Máquina I será: **Trator Massey Ferguson 4410.**
3.12 O veículo da Prova Prática para o emprego de Operador de Máquina II será: **Retroescavadeira XCMG**
3.13 Os veículos e equipamentos da prova prática poderá a cargo da coordenação ser substituído.
3.14 A Prova Prática visa avaliar a experiência, adequação de atitudes, postura e habilidades do candidato em: **MOTORISTA, OPERADOR DE MÁQUINA I E OPERADOR DE MÁQUINA II;**
a) Conduzir veículos/ equipemantos leves e pesados, de acordo com a sua atribuição em itinerário definido pelo avaliador;
b) Responder pela segurança do avaliador e/ou cargas, passageiros, quando for o caso;
c) Verificar as condições de conservação e manutenção do veículo sob sua responsabilidade;
d) Realizar percursos na cidade e/ou estrada;
e) Realizar tarefas com os equipamentos leves e pesados, quando for o caso;
f) Realizar manobras/estacionar;
g) Conhecimento dos instrumentos e do painel de controle.
3.15 Será automaticamente ELIMINADO do certame o candidato que:
a) Se apresentar após o horário determinado no edital de convocação, mesmo que o início da prova tenha sido postergado por motivo de força maior;
b) Se apresentar sem as vestes adequadas para realização da prova prática **(chinelo, sapatos abertos e semelhantes).**
c) Não comparecer na Prova Prática, qualquer que seja a alegação;
d) Não apresentar a Carteira Nacional de Habilitação Categoria "D" ou superior.
e) Apresentar Carteira Nacional de Habilitação fora do prazo de validade.
3.16 O candidato inapto na Prova Prática será automaticamente inabilitado no Concurso Público.
3.17 A PREFEITURA MUNICIPAL BOCAINA- SP e a ABCP não se responsabilizam por informações prestadas por meio de serviços de site que não sejam os oficiais da PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA- SP e da ABCP ou qualquer outra prestadora a respeito da localização e endereços de provas, bem como navegadores GPS's e outros, tais como: Google Maps, Google Earth, etc.

*E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, faz baixar o presente EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AS PROVAS PRÁTICAS PARA **OS EMPREGOS DE MOTORISTA, OPERADOR DE MÁQUINA I E OPERADOR DE MÁQUINA II**, que será publicado no site http://abconcursospublicos.org/ e canais da PREFEITURA MUNICIPAL.*

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA- SP
CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS
EDITAL NÚMERO 001/2022

Bocaina, 23 de fevereiro de 2023.

MARCO ANTONIO GIRO
Prefeito Municipal